



PROJETO DE LEI Nº 339 / 99
(Autor: Deputado ADÃO XAVIER)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 27/104/99


Stámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 1.349, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o credenciamento para os serviços de limpeza e manutenção de túmulos nos cemitérios do Distrito Federal .

0037 27/04/99 PM 4:07

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.349, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o credenciamento para os serviços de jardinagem, limpeza e conservação de túmulos nos cemitérios do Distrito Federal.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 1.349, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica assegurado aos profissionais prestadores de serviços de jardinagem, limpeza e conservação de túmulos, vinculados às associações regularmente criadas, o livre acesso aos cemitérios públicos e à infra-estrutura neles existente, que ingressarem nos cemitérios com a finalidade de prestarem serviços dessa natureza.

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 1.349, de 27 de dezembro de 1996 fica acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

As garantias previstas neste artigo aplicam-se aos familiares das pessoas sepultadas nos cemitérios públicos.

Art. 4º O artigo 2º da Lei nº 1.349, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio de prestação de serviços com associações de prestadores de serviços de jardinagem, limpeza e conservação de túmulos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PL n.º 339/1999
Fls. n.º 01



JUSTIFICATIVA


A Constituição Federal assegura a plena liberdade de criação das associações, impedindo a interferência do Estado em seu funcionamento. Decorre daí o entendimento de que não há limitação quanto ao número de associações que podem ser criadas, desde que para fins lícitos.

A Lei que ora se propõe alterar, privilegia uma única associação, em detrimento de outras que podem ser criadas para a mesma finalidade. A partir do momento em que a Lei assegura direitos para uma única associação constituída, conseqüentemente está cerceando direitos de inúmeras outras associações.

A permanecer a Lei em vigor com a sua atual redação, evidentemente estará contrariando disposição constitucional. As disposições insertas nos incisos XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, são direitos e garantias fundamentais inafastáveis, que asseguram a ampla liberdade de criação das associações, não sendo permitido o cerceamento dessas garantias em uma Lei Distrital.

Assim, a alteração da Lei nº 1.349, de 27 de dezembro de 1996, tem por fim corrigir a inconstitucionalidade evidente, e ainda estender a possibilidade de prestação dos serviços por parte de outras associações, que poderão firmar convênios com a Administração Pública.

Sala das Sessões / /


ADÃO XAVIER
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 339/1999

Fls. n.º 02